



TC 017.246/2014-8.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur).

Responsável: Ronaldo da Silva Pereira (CPF 400.274.061-72), Diretor do Instituto Brazil Global (IBG), e o Instituto Brazil Global (IBG) (CNPJ 04.147.014/0001-93).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Relator: Augusto Nardes

Proposta: de mérito – julgamento pela irregularidade das contas

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. **Ronaldo da Silva Pereira**, Diretor do Instituto Brazil Global (IBG), e do **IBG**, em razão de irregularidade na execução física e financeira do Convênio 1316/2008, SICONV 700672/2008 (peça 1, p. 64-96), celebrado com o referido Instituto, no valor de R\$ 122.308,00, com o objetivo de apoiar a “Realização da Etapa São Paulo do Projeto Recantos do Brasil”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio (peça 1, p. 74), foram previstos R\$ 122.308,00 para execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 foram repassados pelo MTur, por meio da ordem bancária 08OB901398, emitida em 10/12/2008 (peça 1, p. 106), e R\$ 22.300,00 corresponderiam à contrapartida a cargo do IBG. O convênio vigorou de 2/12/2008 a 30/1/2009 (peça 1, p. 74).

3. Não obstante a documentação apresentada pelo IBG, a conclusão inicial foi pela ausência de documentos suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do convênio, com a glosa de 100% dos valores repassados.

4. Dessa forma, foi promovida a citação do Sr. Ronaldo da Silva Pereira (CPF 400.274.061-72), em solidariedade com o Instituto Brazil Global – IBG (CNPJ 04.147.014/0001-93), mediante os Ofícios 683-684/2014-TCU/SecexDesen (peças 8 e 10). As respostas foram encaminhadas pelos responsáveis (peças 14 e 15).

EXAME TÉCNICO

5. Os motivos que levaram à instauração da presente TCE foram: ausência de contratos eventualmente firmados entre a conveniente e as empresas subcontratadas (Bureau Express, ECO Eventos, Remat, AMMR Marques Promoções e Produções Artísticas Ltda., Marc Systems e Empresa Brasileira de Turismo); ausência das declarações da conveniente e da autoridade local, atestando a realização do evento; ausência de declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; e ausência

da declaração do convenente acerca da gratuidade ou não do evento, conforme Análise Técnica 652/2010 (peça 1, p. 376-386) e Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 420-426).

6. Nesse sentido, devidamente citados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa conforme documentação integrante das peças 14 e 15.

Alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis (peça 14, p. 2-7 e peça 15, p. 2-7)

7. Os responsáveis alegam que os documentos necessários à comprovação da regularidade da execução do objeto conveniado foram devidamente apresentados ao Ministério do Turismo por ocasião da prestação de contas. Dessa forma, restou-se demonstrada a correção dos atos e procedimentos destinados à consecução do convênio.

8. As defesas informam a juntada de documentos que se destinam a comprovar o saneamento das irregularidades apontadas em determinadas ressalvas técnicas. Ademais, sustentam que, em que pesem os esforços para demonstrar a lisura dos procedimentos de contratação, a convenente não cuidou de firmar contratos individualizados com as empresas que forneceram os equipamentos e prestaram os serviços. Justificam que, mesmo não desconhecendo as cláusulas conveniadas que impunham a responsabilidade ao gestor, não era praxe da Diretoria da convenente, à época da execução do convênio, a lavratura de termos contratuais específicos, sobretudo por carências funcionais na especificidade gestão de convênios com entidades públicas.

9. Todavia, defendem que isso não impediu que fossem realizadas tratativas verbais e telefônicas entre o corpo diretivo da convenente e os empresários contratados, tudo no mais absoluto objetivo comum de realizar o evento primando pela boa aplicação do dinheiro público.

10. Assim, consideram que as únicas ocorrências de imperfeições foram a falta de contratos individualizados – que poderiam ser reconhecidas como impropriedades não passíveis de impugnação, por ausência de dolo ou intenção de desvio – como demonstram todos os documentos apresentados.

Análise

11. Primeiramente, é importante citar que esta Unidade Técnica relatou a ausência de declaração da convenente acerca da gratuidade ou não do evento apoiado (peça 4, p. 3-4), considerando que consta nos autos a informação de que poderia ter havido a cobrança de valores a título de ingresso, e que não constavam na prestação de contas qualquer comprovação da aplicação desses valores ou o seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.

12. Não obstante, as defesas não apresentaram quaisquer justificativas quanto a esta questão. Mas, por outro lado, houve a juntada de documentos (CD-ROM, Arquivo: “PEÇAS DE DIVULGAÇÃO E CRÉDITOS”, p. 21-27) que confirmam a cobrança de ingresso no evento realizado.

13. No Relatório de Cumprimento do Objeto apresentado (peça 1, p. 120), a convenente informa que ***“as despesas complementares para realização do projeto e não constantes do plano de trabalho foram custeadas, em sua totalidade, com a receita obtida com a venda de ingressos, conforme demonstrativo anexo”***.

14. Todavia, não há nos autos qualquer demonstrativo ou relatório que comprove os valores efetivamente arrecadados com os ingressos tampouco onde foram aplicados os referidos recursos. Se considerarmos o público direto que participou do evento, 2.534 pessoas, segundo a própria

conveniente informou (peça 1, p.118), e que, hipoteticamente, cada uma dessas pessoas pagou o menor valor de ingresso para entrada no evento (R\$ 40,00 – meia entrada, cadeira superior e lateral – peça 1, p.360), o valor dos recursos arrecadados com ingressos atingiria o somatório de R\$ 101.360,00 – ou seja, valor já superior ao repassado pelo MTur. Haja vista que foram ofertadas diferentes categorias de ingressos, com valores diferenciados – superiores – o montante arrecadado pela conveniente, com o evento, tende a ter sido superior.

15. O Tribunal se deparou com situação análoga ao examinar a regularidade de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a Associação Matogrossense de Municípios, mediante os autos do TC 003.233/2007-3, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler. A exemplo do vertente caso, foi realizado espetáculo musical em que "houve cobrança de ingressos, tendo em vista que o show ocorreu em local fechado ao público em geral".

16. A solução provida pela respectiva deliberação final (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário), no que importa ao convênio em epígrafe, merece transcrição:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

(...)

9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;

9.6. determinar ao Ministério do Turismo que, quando da análise de propostas de celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades de natureza pública ou privada, verifique:

(...)

9.6.2. se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964;"

17. Conforme observado, foi decidido que eventuais valores captados pela venda de ingressos deveriam ser revertidos diretamente na realização do objeto do próprio convênio ou recolhidos ao Erário, vedando-se, assim, a apropriação privada de renda gerada a partir de evento custeado com recursos federais transferidos por meio de convênio.

18. Outro precedente digno de nota é o exarado nos autos do TC 014.040/2010-7, relatado pelo Eminentíssimo Ministro José Jorge, em que a Associação Sergipana de Blocos de Trios (ASBT), por ter aplicado recursos transferidos voluntariamente pelo Ministério do Turismo em festividades de cunho comercial (cognominados "carnavais fora de época"), mediante cobrança de entrada aos participantes, foi citada a ressarcir os mencionados recursos aos cofres do Tesouro Nacional, convertido aquele processo em Tomada de Contas Especial (Acórdão 762/2011-TCU-Plenário).

19. No caso em tela, insta salientar que a conveniente não informou no Plano de Trabalho (peça 1, p. 130-132) que haveria a cobrança de ingressos no evento. Pelo contrário, a conveniente tinha ciência, conforme previsto na cláusula décima terceira, parágrafo segundo, alínea "k", do termo de convênio (peça 1, p. 90), que era sua obrigação a comprovação da aplicação, na consecução do objeto do convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito do convênio, ou comprovar o recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso.

20. Nesse sentido, considerando a ocorrência da cobrança de ingressos, sem que isso tenha sido contabilizado a fim de reduzir a participação do MTur no financiamento do evento, torna-se impossível estabelecer nexos de causalidade entre os recursos repassados e a sua respectiva aplicação.

21. Ante a constatação da prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico que ocasiona dano ao erário, remanesce a necessidade de reposição dos valores indevidamente utilizados. A responsabilidade pela irregularidade na aplicação dos recursos deve ser suportada pelo referido gestor.

22. Não obstante a ocorrência de tal irregularidade, os responsáveis não apresentaram justificativas para a eventual subcontratação integral do objeto do contrato, bem como pela não apresentação de declarações e documentos imprescindíveis à análise da prestação de contas.

23. No que se refere à solicitação de cópias dos contratos realizados, a própria convenente confessa que não desconhecia as cláusulas que lhe impunham essa responsabilidade, mas que “não era praxe da Diretoria da convenente” a lavratura de termos contratuais específicos. É de se esperar que as partes tomem ciência de todas as cláusulas do ajuste que firmem, posto que, ao subscreverem, aceitam as condições e tem a obrigação de cumpri-las.

24. Ora, a convenente não se desincumbiu do seu dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, motivo pelo qual deve arcar com o ônus de tal comportamento. Em pesquisa no Diário Oficial do Distrito Federal, edição n.º 247, de 12 de dezembro de 2008, consta, na página 70 (peça 16), o extrato do termo de autorização de uso do Centro de Convenções para o referido evento. Entretanto, destaca-se que não foi a convenente que subscreveu tal termo, mas sim uma de suas contratadas (Eco Organização de Eventos e Consultoria Ltda.), o que coloca em cheque a credibilidade do documento apresentado à peça 1, p. 280, em que aparece a convenente como contratante.

25. Ademais, nenhuma das fotos carreadas aos autos comprova a efetiva disponibilização do *banner*, conforme consta no relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 140). A nota fiscal apresentada (peça 1, p. 178), por si só, é insuficiente para atestar a correta aplicação do referido recurso.

26. Destarte, a convenente não disponibilizou *spot* do comercial realizado, nem mesmo o mapa de veiculação da rádio ou declaração de comprovação do veículo assinada pela convenente e pela contratada, conforme solicitado.

27. Por todo o exposto, manifesta-se pela rejeição dos argumentos de defesa, tendo em vista que as informações apresentadas são insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. As diversas inconsistências verificadas, muitas delas ratificadas pelos próprios documentos de defesa juntados pelos responsáveis, são suficientes para concluir pela irregularidade na execução física e financeira do convênio.

28. Considerando que os responsáveis não se desincumbiram do ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos envolvidos, é que se opina pela irregularidade na prestação de contas, com a condenação dos citados pela devolução da totalidade dos recursos repassados, bem como a aplicação de multa.

CONCLUSÃO

29. Em face da análise promovida sobre os argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis, propõe-se rejeitar as alegações de defesa, uma vez que não foram suficientes para

sanear as irregularidades atribuídas.

30. **Em suma, a cobrança de ingressos sem a devida comprovação da aplicação dos recursos ou ressarcimento aos cofres do Tesouro, aliado à ausência de documentos e declarações imprescindíveis à comprovação da correta aplicação dos recursos, descaracterizam o nexo de causalidade que deve existir entre os recursos repassados e a aplicação dos referidos valores.**

31. Nesse sentido, o exame das ocorrências descritas permite, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em consonância com o entendimento firmado na Súmula 286 do TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Ronaldo da Silva Pereira (CPF 400.274.061-72), Diretor do Instituto Brazil Global (IBG), conjuntamente com o Instituto Brazil Global – IBG (CNPJ 04.147.014/0001-93). As responsabilidades estão também detalhadas na Matriz de Responsabilização (anexo 1 da presente instrução).

32. Por conseguinte, os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, os citados apresentaram alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

33. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

34. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

35. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis. Com efeito, não alcançou eles o intento de comprovar a correta aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

36. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ªC, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ªC, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª C, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ªC, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ªC, entre outros.

37. Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e condenados em débito os responsáveis, com fundamento no art. 16, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo, por conta do Convênio SICONV 700672/2008.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

38. Nos termos da Portaria-TCU 82/2012 e da Portaria-Segecex 10/2012, registram-se como benefícios advindos desta TCE as seguintes propostas de benefício potencial:

Tipo: débito imputado pelo Tribunal

Valores e unidades de medida: R\$ 142.520,00, decorrente da atualização de R\$ 100.000,00, pelo sistema Débito (peça 17), entre a data de ocorrência, 10/12/2008,

e 3/3/2015, sem a inclusão de juros de mora, conforme determina o documento Orientações para Benefícios do Controle, parte I, item 20, alínea “d”, c/c item 40.

Tipo: sanção a ser aplicada pelo Tribunal

Subtipo: multas do art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §§ 2º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. **Ronaldo da Silva Pereira** (CPF 400.274.061-72), Diretor da conveniente à época dos fatos, signatário do convênio, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos, e condená-lo, em solidariedade com o **Instituto Brazil Global – IBG** (CNPJ 04.147.014/0001-93), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data da ocorrência, a seguir indicada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	10/12/2008

Valor atualizado até 3/3/2015: R\$ 142.520,00

b) aplicar ao Sr. **Ronaldo da Silva Pereira** (CPF 400.274.061-72), e ao **Instituto Brazil Global – IBG** (CNPJ 04.147.014/0001-93), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/Desenvolvimento/D2, em 3/3/2015.

(Assinado eletronicamente)

Paulo Wanderson Moreira Martins

AUFC – Mat 10214-8

Anexo 1

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, ocasionando dano ao erário.	Ronaldo da Silva Pereira (CPF 400.274.061-72)	Agosto/2008 a agosto/2012 (peça 1, p. 416)	<p>Não apresentação de documentos hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do convênio 1316/2008:</p> <ul style="list-style-type: none"> - contratos firmados entre a conveniente e as empresas subcontratadas (Bureau Express, Eco Eventos, Remat, AMMR Marques Promoções Artísticas, Marc Systems e Empresa Brasiliense de Turismo); - mapa de veiculação da rádio Nova Brasil FM e declaração de comprovação do veículo assinada pelo conveniente e pela contratada; - declarações da conveniente e da autoridade local, atestando a realização do evento; - declaração do Conveniente acerca da gratuidade ou não do evento; 	<p>O referido gestor era responsável pela correta aplicação dos recursos públicos transferidos. Considerando que foram realizadas despesas com os recursos federais, tem o dever de prestar contas dos recursos, conforme previsto na legislação. Não foram tomadas as medidas necessárias para que tais recursos fossem devidamente utilizados.</p>	<p>É razoável afirmar que era possível ao responsável, como gestor do recurso público recebido, ter consciência das exigências constantes das cláusulas pactuadas no termo de convênio assinado, e era exigível dos responsáveis que apresentasse, na prestação de contas, elementos suficientes à comprovação da execução do objeto do convênio.</p>



			em caso de cobrança, especificar a destinação da verba arrecadada; - declaração do Convenente ou comprovação se foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.		
	Instituto Brasil Global (IBG) (CNPJ 04.147.014/0001-93)		Omissão no dever de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos recebidos em razão do convênio SICONV 700672/2008 firmado com o Ministério do Turismo.	Em razão do entendimento firmado na Súmula 286 do TCU, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.	Não se aplica.